ACÓRDÃO Nº 121/2025-SPL

PROCESSO TC/014204/2021

AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO E EM PROCESS DE GESTÃO DE PESSOAL DO PERÍODO DE 2021 A 2023.

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RESPONSÁVEIS: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE (2021-2022)
FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – PRESIDENTE (2023)

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952); LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759) – *Procuração à peça 29.2 e 31.2.*

TERCEIRO INTERESSADO: ROSÂNGELA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) – *Procuração à peça 35.2.*

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3419

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria instaurada com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento e das despesas com pessoal nos exercícios de 2021 a 2023, bem como avaliar o processo de gestão de informações do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), observando a legalidade, legitimidade e economicidade na execução dos atos administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar a regularidade de atos administrativos e despesas com pessoal registradas em folha de pagamento no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) nos períodos de 01/04/2021 a 30/03/2022, 01/04/2022 a 30/03/2023 e 01/04/2023 a 31/03/2024, nos termos do art. 177 e ss c/c art. 239, VII, art. 306 e seguintes c/c art. 316, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Auditoria constatou irregularidades quanto ao pagamento de subsídios aos parlamentares estaduais membros da Mesa Diretora da ALEPI vinculado aos subsídios dos Deputados Federais e ainda acrescidos de "verba de representação", resultando em valor acima do teto remuneratório máximo estabelecido por Lei, além de irregulares em atos administrativos que resultam em acúmulo de cargos públicos/ funções e/ou proventos de aposentadoria por servidores; existência de servidores falecidos ainda inclusos em folha de pagamento; identificação de servidores ativos com mais de 75 anos de idade na folha de pagamento; existência de servidor com residência fora da zona metropolitana de Teresina/PI e com vínculos funcionais em outros órgãos, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas as Alepi e acúmulo indevido de cargo público; servidores com vínculo na iniciativa privada em jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, ocasionando pagamento indevido de remuneração; Ausência de mensuração de produtividade dos servidores lotados no órgão; nomeação e posse de agentes públicos com participação societária em empresas privadas; descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores; pagamento de benefícios de programas assistenciais de forma incompatível aos critérios exigidos.

4. Foi constatado neste processo de Auditoria que os membros da Mesa Diretora da Alepi percebem subsídios (subsídios + representação) acima do teto máximo constitucional, pagos a título de "verba de representação", instituto incompatível com o regime remuneratório dos subsídios, consoante estabelece o artigo 39, §4º, da CF/88, entendimento fixado também pelo STF no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898/RS. Os limites máximos para subsídios de Deputados Estaduais já forma fixados, conforme art. 27, §2ª da CF/88, de forma que nenhum acréscimo remuneratório ao valor dos subsídios poderia ser levado a efeito, posto que tal ato faria com que extrapolasse o teto máximo estabelecido constitucionalmente. Ainda acerca do teto remuneratório imposto pelo inciso XI do art. 37 da CF, é obrigatória a observação do exposto no art. 37, §11, com redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 135 de 20/12/2024, em seu art. 3º.

5. Ainda foram pontuadas outras irregularidades acerca de atos administrativos (nomeação, aposentadoria, etc.) que repercutem sobre a folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, infringindo o ordenamento jurídico vigente.

6. As irregularidades encontradas afrontam os seguintes dispositivos legais: **A)** a Constituição Federal nos art. 5, LXXVI, alínea "b" e XXXIII, art. 27, §2º, art. 37, §3º, II e XI, XIII, XVI, art. 39, §4º, art. 40, §1º, II e §7º; **B)** Lei Federal nº 12.527/2011 em seu art. 8º (Lei de Acesso à Informação); **C)** a Constituição Estadual de 1989 nos art. 59, §3º, art. 54, XIV; **D)** a Lei Complementar Estadual nº 13/1994

(Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) nos art. 33, VIII, art. 133, art. 137, I e X, art. 138, I e XVII, art. 139 e art. 141; **E)** Emenda Constitucional nº 135 de 20 de dezembro de 2024; **F)** Lei nº 10.836/2004, Lei nº 14.284/2021 e Lei nº 14.601/2023 (leis referentes a benefícios assistenciais); **G)** Súmula TCE-PI nº 11, de 10/12/2020; e **H)** o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recomendações. Exclusão de ex-servidora da ALEPI do polo passivo da presente ação de controle externo.

Dispositivos relevantes citados: a Constituição Federal nos art. 5, (LXXVI, alínea "b" e XXXIII), art. 27 (§2º), art. 37 (§3º, II e XI, XIII, XVI), art. 39 (§4º), art. 40 (§1º, II e §7º); Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 8º); a Constituição Estadual de 1989 nos art. 59 (§3º) e art. 54 (XIV); a Lei Complementar Estadual nº 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí nos art. 33 (VIII), art. 133, art. 137 (I e X), art. 138 (I e XVII), art. 139 e art. 141; a Emenda Constitucional nº 135 de 20 de dezembro de 2024; Lei nº 10.836/2004; Lei nº 14.284/2021; Lei nº 14.601/2023; Súmula TCE-PI nº 11, de 10/12/2020; e o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898/RS.

***Sumário**: Auditoria. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Fiscalização de despesa com pessoal e atos administrativos. Exercício Financeiro de 2021 a 2023. **Consonância parcial** com Parecer Ministerial. **Recomendações**. **Exclusão** de ex-servidora do polo passivo. **Decisão Unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Informações da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 25 e 55), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

a) Acolhimento da proposta de encaminhamento de determinação/recomendação (*item 12.2 do relatório de auditoria*) como **Recomendação** à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI:

a.1) Cesse o pagamento de verba de representação aos Deputados Estaduais membros da Mesa Diretora da Alepi;

a.2) Encaminhe a Lei que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais sem a vinculação ao percentual máximo de 75% dos subsídios dos Deputados Federais e em parcela única, não acrescendo gratificações, adicionais ou abonos, em obediência aos comandos das Constituições Federal e Estadual;

a.3) Encaminhe Lei que fixa os subsídios dos Membros da Mesa Diretora em valores diferenciados dos demais parlamentares em razão do exercício de funções de representação e administração, no bojo da própria Lei que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais, sem acréscimo do instituto "verba de representação", que não é compatível com a modalidade de remuneração do regime de subsídio, e, obrigatoriamente, observando a disponibilidade orçamentário-financeira da Alepi, os limites remuneratórios estabelecidos constitucionalmente e os ditames da LRF;

a.4) Atualize o seu Regimento Interno (Resolução no 540, de 9/10/2023), de forma a revogar do regramento o inciso II e parágrafo 3o , do artigo 249, posto que a instituição de verba de representação de caráter remuneratório aos membros da Mesa Diretora infringe o disposto no artigo 39, parágrafo 4o , da CF/1988, uma vez que os subsídios dos Deputados Estaduais não são compatíveis com o recebimento de outras parcelas ou vantagens de natureza remuneratória;

a.5) Aprimore, em observância aos critérios legais e constitucional estabelecidos (CF/88, art. 37, XVI e XVII e Lei nº 13/94, art. 139), os controles administrativos, primando pelo Controle da Despesa com Pessoal e a implantação de novos procedimentos, objetivando evitar a ocorrência de irregularidades, seja no ato de posse, seja no decorrer da vida funcional do servidor, no prazo de 30 dias;

a.6) Apure, em observância aos critérios legais estabelecidos (art. 154, da LCE n o 13/1994), no período de 180 dias, todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, notificando o servidor, para apresentação de opção no prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão ou inação do servidor que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração e regularização da situação;

a.7) Adote medidas e/ou instaure, em observância aos critérios legais estabelecidos, procedimentos vocacionados a regularizar a situação de pagamento de remuneração/provento/pensão a servidores falecidos e o consequente cancelamento dos referidos pagamentos, no prazo de 30 dias;

a.8) Apure, em atenção aos critérios legais estabelecidos, a responsabilidade daqueles que tenham dado causa aos pagamentos indevidos a servidores falecidos, através de instauração de procedimento administrativo pertinente, no prazo de 60 dias;

a.9) Informe, em atenção aos critérios legais estabelecidos, as medidas adotadas e comprovar os valores ressarcidos junto a conta Bancária da Unidade Jurisdicionada, no prazo de 60 dias;

a.10) Cumpra o que determina a Lei Complementar no 152/2015, uma vez que deverá ser obrigatoriamente aposentado o servidor que atinge a idade limite de 75 anos no serviço público;

a.11) Instaure em consonância com os critérios legais apregoados, os processos de aposentadoria de todos os servidores ativos que já atingiram a idade limite de 75 anos de idade, no prazo de 30 dias;

a.12) Cumpra, em atenção aos critérios legais estabelecidos, o Fluxograma do Processo de Aposentadoria Compulsória, os trâmites e os prazos ali estabelecidos;

a.13) Exonere os servidores comissionados com vínculos de serviço com outros Órgãos, posto que pela natureza jurídica de tais cargos, com regime de integral dedicação ao serviço, a conduta é proibida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

a.14) Apure todos os indícios de existência de servidores efetivos com jornadas incompatíveis, mediante um rigoroso controle de assiduidade, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos de comprovada irregularidade, de forma a contornar a situação detectada, favoravelmente ao Legislativo piauiense;

a.15) Aprimore o sistema informatizado que calcula os valores do abate teto, de forma a incluir todas as rubricas/verbas que devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do teto constitucional/legal e consequente aplicação do redutor salarial, levando-se em consideração os aspectos legais que regem a matéria;

a.16) Encaminhe regramento/instrumento legal no qual são estabelecidas e descritas todas as rubricas/parcelas/verbas que devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do teto constitucional/legal e a consequente aplicação do redutor salarial no âmbito da Alepi, observando a legislação que rege a matéria;

a.17) Informe a esta Equipe de Auditoria quando da efetivação e implementação dos ajustes e melhorias no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pagamento de Pessoal da Alepi de forma a otimizar a aplicação do redutor salarial nas remunerações dos agentes públicos que extrapolem o teto constitucional/legal;

a.18) Adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, medidas para implantação de um sistema eletrônico de controle de frequência, devendo submeter-se ao controle de ponto digital todos os servidores efetivos, comissionados, temporários, bem como aqueles cedidos ao Órgão, e estagiários, de tal maneira que se possa, aferir o registro dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor;

a.19) Execute melhorias no processo de prova de vida e no processo de batimento de óbitos de forma a mitigar os riscos de ineficiência e fraude;

a.20) Implante mecanismo de controle para asseguração na identificação dos servidores/aposentados/pensionistas falecidos existente em folha de pagamento e a consequente exclusão dos vínculos e interrupção dos pagamentos indevidos, utilizando-se como suporte para tanto fontes oficiais diversas existentes, a exemplo do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi),

Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (SIRC), CPF e Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde (Cadsus);

a.21) Implemente um mecanismo de controle inerente à gestão de pessoal, especificamente relacionados à identificação de óbitos de servidores ativos, aposentados e pensionistas, suspensão de pagamentos e recuperação de valores pagos indevidamente a falecidos;

a.22) Mantenha atualizado as informações referentes aos servidores públicos da Alepi com idade próxima aos 75 anos que se encontram em atividade bem como o acompanhamento mensal do andamento dos processos para aposentadoria;

a.23) Estabeleça uma metodologia que possibilite a emissão de relatório contendo o nome e o mês em que o servidor completará a idade limite para a aposentadoria compulsória, assim como lhe dar ciência de sua situação, de forma que se certifique que o servidor de fato foi informado da iminência de sua aposentadoria;

a.24) Realize a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de forma periódica para fins de comprovação de vida, com vistas a coibir pagamentos irregulares de remuneração/provento/pensão a conta de beneficiários falecidos;

a.25) Encaminhe a comprovação a este Tribunal sobre quais medidas foram adotadas para aprimorar os mecanismos de controle com o fito de evitar as jornadas de trabalho incompatíveis de servidores da Alepi e as eventuais acumulações ilegais de cargos públicos que sobrevierem;

a.26) Aprimore os controles internos a partir da identificação das fragilidades que merecem atenção por parte dos gestores, para evitar a ocorrência de sobreposição de vínculos, de carga horária, a jornada incompatível e a consequente acumulação irregular de cargos públicos;

a.27) Apure todos os indícios de existência de servidores efetivos com jornada incompatíveis, mediante um rigoroso controle de assiduidade, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos de comprovada irregularidade, de forma a contornar a situação detectada, favoravelmente ao Legislativo piauiense;

a.28) Encaminhe a este Tribunal quais medidas foram adotadas para aprimorar os mecanismos de controle para evitar as jornadas de trabalho incompatíveis de servidores da Alepi;

a.29) Implemente um processo estruturado de análise de impacto e consulta antes da formulação de políticas remuneratórias, com instituição de uma comissão de servidores efetivos responsáveis por regulamentar a matéria;

a.30) Adote medidas de controle administrativo para evitar a ocorrência de nomeação de servidores públicos bem como a posse de Parlamentares Estaduais com participação societária em empresas privadas;

a.31) Acompanhe e controle, de forma individual, a situação dos servidores pertencentes a quadros societários privados, adotando as providências cabíveis, mormente o cumprimento do que dispõe o artigo 138, incisos X e XVII da LCE no 13/1994 ou Estatuto dos Servidores;

a.32) Implemente rotinas de verificação do cumprimento da proibição da participação de agente público (servidor ou parlamentar estadual) em empresa ou sociedade privada, com a devida verificação no momento da posse no cargo administrativo ou político, bem como de forma periódica, no transcurso do exercício do serviço público;

a.33) Regulamente no âmbito da Alepi a apresentação de documentação como exigência no momento da posse e nomeação do servidor e diplomação e posse do Parlamentar Estadual, incluindo no rol de tais documentos a "Declaração de não participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado";

a.34) Aprimore o controle administrativo, de modo a evitar a publicação de portarias de nomeação e exoneração de servidor sem atributos necessários para sua perfeita identificação civil;

a.35) Incremente a amplitude de controle na publicação de atos oficiais, procedendo às revisões de conteúdos de forma minuciosa, com o fito de garantir a eficácia dos atos normativos;

a.36) Designe servidores específicos com formação e aptidão para tanto, no que concerne ao gerenciamento das atividades de redação e revisão de atos oficiais, assim como identificar eventual necessidade de retificação e republicação de atos normativos firmados pela Alepi e elaborar o respectivo ato;

a.37) Normatize manual de regramentos, rotinas e procedimentos de publicação e padronização de documentos para o Diário da Assembleia, para publicização dos atos oficiais do Órgão em patamares aceitáveis de legibilidade, clareza, objetividade e organização, de forma a incrementar a confiabilidade e a autenticidade das informações veiculadas;

a.38) Realize periodicamente procedimentos de controle e monitoramento para averiguação de servidores que porventura estejam recebendo irregularmente os benefícios assistenciais dos programas do Governo Federal;

a.39) Verifique e informe a esta Equipe de Auditoria se ainda persiste a situação identificada com relação aos servidores da Alepi que recebem de forma indevida os benefícios dos programas assistenciais do Governo Federal.

b) **Exclusão** da Sra. Rosângela Gomes de Sousa, ex-servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (matrícula 24208), do polo passivo da presente ação de controle externo.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, sendo convocada a Procuradora de Contas Raissa Maria Rezende De Deus Barbosa para atuar no presente processo.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, sendo convocado o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Declarou impedimento o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (*suspeito neste processo*), Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*impedido neste processo*), Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raissa Maria Rezende de Deus Coelho.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 69 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.004-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	25/04/2025 10:25:11

Protocolo: 014204/2021
Código de verificação: 9DB906CC-AC1F-4A9B-9AE8-B7A784311FD6
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 23:04